



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 116, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dá nova redação aos incisos I e II e suprime os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 925, de 6 de novembro de 2000”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 124/2004, de 23 de agosto de 2004.

A modificação proposta no Projeto de Lei sob análise, consiste na alteração das disposições contidas no artigo da Lei nº 925, de 6 de novembro de 200, a qual trata da isenção do pagamento de taxas de expedição de carteira de identidade.

No dispositivo atualmente vigente consta 04 (quatro) incisos que tratam das condições exigidas para se conceder a isenção, discriminando situações de menor, desempregado e adulto empregado, a nosso ver realmente complicado e merecedora de alterações que venham simplificar.

O Projeto de Lei em apreço propõe a devida simplificação das exigências para comprovação de situação daquele cidadão que esteja em situação de isenção, bastando uma declaração “que sua remuneração ou renda familiar não é superior a 03 (três) salários mínimos”, podendo tal declaração ser feita de próprio punho e dispensada da exigência de se apresentar testemunhas.

Apesar de parecer ser necessária e salutar a modificação proposta, a mesma fora feita de forma incompetente, uma vez que originada no Poder Legislativo, compadece maculada pelo vício de iniciativa.

Em se tratando de propositura que se refere a matéria que dispõe sobre a organização dos serviços públicos administrativos prestados pelo Estado, vislumbra-se cristalina inconstitucionalidade, uma vez que se refere à matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

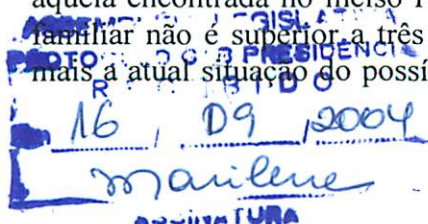
“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre:  
.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Adentrando, ainda, mérito da proposta, entendo que a redação contida na proposta, em especial aquela encontrada no inciso I proposto, ou seja: “I – declarar por escrito que sua remuneração ou renda familiar não é superior a três salários mínimos, independentemente de sua idade”; vejo agravada ainda mais a atual situação do possível beneficiário da isenção, uma vez que pelas exigências atuais, o mesmo





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 116, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dá nova redação aos incisos I e II e suprime os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 925, de 6 de novembro de 2000”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 124/2004, de 23 de agosto de 2004.

A modificação proposta no Projeto de Lei sob análise, consiste na alteração das disposições contidas no artigo da Lei nº 925, de 6 de novembro de 200, a qual trata da isenção do pagamento de taxas de expedição de carteira de identidade.

No dispositivo atualmente vigente consta 04 (quatro) incisos que tratam das condições exigidas para se conceder a isenção, discriminando situações de menor, desempregado e adulto empregado, a nosso ver realmente complicado e merecedora de alterações que venham simplificar.

O Projeto de Lei em apreço propõe a devida simplificação das exigências para comprovação de situação daquele cidadão que esteja em situação de isenção, bastando uma declaração “que sua remuneração ou renda familiar não é superior a 03 (três) salários mínimos”, podendo tal declaração ser feita de próprio punho e dispensada da exigência de se apresentar testemunhas.

Apesar de parecer ser necessária e salutar a modificação proposta, a mesma fora feita de forma incompetente, uma vez que originada no Poder Legislativo, compadece maculada pelo vício de iniciativa.

Em se tratando de propositura que se refere a matéria que dispõe sobre a organização dos serviços públicos administrativos prestados pelo Estado, vislumbra-se cristalina inconstitucionalidade, uma vez que se refere à matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

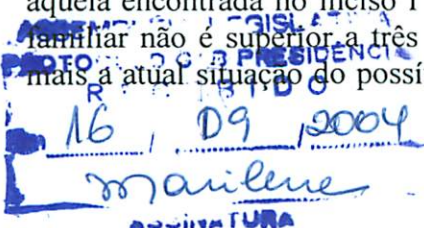
“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Adentrando, ainda, mérito da proposta, entendo que a redação contida na proposta, em especial aquela encontrada no inciso I proposto, ou seja: “I – declarar por escrito que sua remuneração ou renda familiar não é superior a três salários mínimos, independentemente de sua idade”; vejo agravada ainda mais a atual situação do possível beneficiário da isenção, uma vez que pelas exigências atuais, o mesmo





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

deverá comprovar que sua remuneração própria não seja superior a três salários mínimos, ao passo que na proposta atual, sob análise, se confunde e se estabelece dupla interpretação, quando se diz: *sua remuneração ou renda familiar*". Ou a remuneração é individual ou é familiar. São duas situações diferentes.

Assim, além de inconstitucional, verifica-se, também, que a redação proposta para simplificar a comprovação das exigências viabilizadoras da mencionada isenção poderão ser consideradas inconvenientes e não atender ao interesse público, de que trata o § 1º, do artigo 42, da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

OF.S/405/04.

Porto Velho, 18 de novembro de 2004.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1415, 1416 e 1417 de 18 de novembro de 2004.

Atenciosamente,

  
Deputado Emílio Paulista  
4º Secretário

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro  
78.900.000  
Nesta.

2267  
24 11 04 17:40  
M. Veloso



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

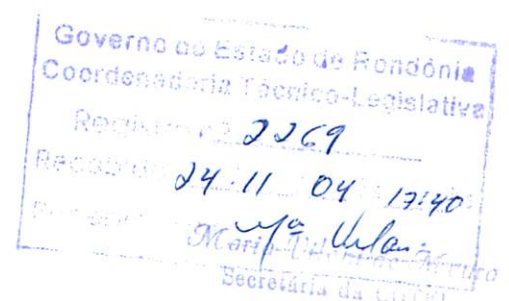
MENSAGEM Nº 187/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1416, de 18 de novembro de 2004, nos termos do § 7º, do art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2004.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 183/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que “Dá nova redação aos incisos I e II e suprime os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 925, de 6 de novembro de 2000”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2004.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carlião de Oliveira', is written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação aos incisos I e II e suprime os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 925, de 6 de novembro de 2000.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Ficam suprimidos os incisos III e IV, e alterados os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 925, de 6 de novembro de 2000:

“Art. 2º.....

I – declarar por escrito que sua remuneração ou renda familiar não é superior a três salários mínimos, independentemente de sua idade;

II – fica dispensada a exigência de apresentar testemunha na declaração de rendimentos e a mesma poderá ser feita de próprio punho.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenadoria de Apoio Legislativo  
Registro  
Recebido 32 11 04 10:00  
Marta Helena de Moura  
Secretária de COTEL



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 124/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação aos incisos I e II e suprime os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 925, de 6 de novembro de 2000”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 25/10/04  
Horas 9:20  
Por LENE





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dá nova redação aos incisos I e II e suprime os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 925, de 6 de novembro de 2000.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam suprimidos os incisos III e IV, e alterados os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 925, de 6 de novembro de 2000:

“Art. 2º.....

I – declarar por escrito que sua remuneração ou renda familiar não é superior a três salários mínimos, independentemente de sua idade;

II – fica dispensada a exigência de apresentar testemunha na declaração de rendimentos e a mesma poderá ser feita de próprio punho.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2004.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente